



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.136

Recurso nº: 64.741 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: ROMA - REVENDA E OFICINA MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

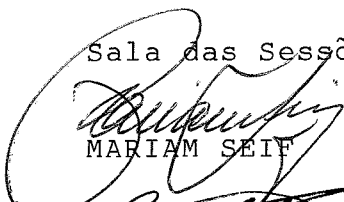
PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ' ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, rela tivo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ROMA - REVENDA E OFICINA MECÂNICA'
DE AUTOMÓVEIS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido
no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.006, de 26
de fevereiro de 1992, nos termos do relatório e voto que passam'
a integrar o presente julgado.

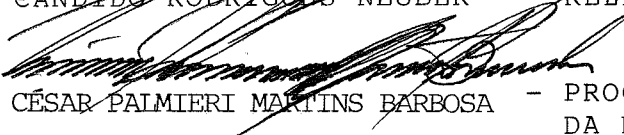
Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

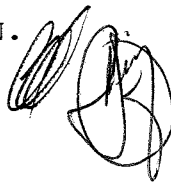
- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13710-001.430/89-61**RECURSO Nº:** 64.741**ACORDÃO Nº:** 101-83.136**RECORRENTE:** ROMA - REVENDA E OFICINA MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS S/A.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 1.480,90 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.686,82 BTNF, até 30-11-89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 13710-001.429/89-82, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 20-11-89.

A exigência foi impugnada em 20-12-89, fls. 19/21, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, pedindo a insubsistência dos autos de infração.

Informação fiscal, fls. 23/24, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 25/30, cópia da decisão de primeiro grau julgando procedente o lançamento efetuado no processo matriz, relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 101-83.136

Decisão de primeiro grau, fls. 31, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 30-01-91, fls. 33.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 34/38, em 01-03-91, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede que seja decretada a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.136

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

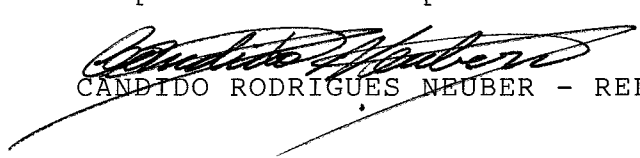
A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 13710-001.429/89-82, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.759, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 97.949.148 e Cz\$ 374.894,36, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, conforme Acórdão número 101-83.006, de 26-02-92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência de contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão supracitado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 